

Fls.

Processo:

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Pagamento

Autor:

Réu:

Perito: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Cardoso e Silva

Em 23/10/2025

Sentença

Trata-se de ação indenizatória movida por [REDACTED] em face de [REDACTED]

A parte autora alega que [REDACTED] descumpriu contrato de franquia ao não honrar o markup de 2,66% garantido no plano de negócios, o que inviabilizou financeiramente a operação e a levou a fechar temporariamente a loja. Sustenta que, mesmo com o fechamento, continuou a pagar a taxa de franquia, mas foi surpreendida com a rescisão contratual pela franqueadora. Requer indenização de R\$ 50.000,00 com base na cláusula 10.1 do contrato.

Junta com a inicial os documentos de fls. 19/46.

Decisão em fls. 141 deferiu a gratuidade de justiça.

A parte ré apresentou contestação em fls. 153 contesta a competência do juízo cível, alegando tratar-se de matéria empresarial, e defende a improcedência do pedido. Alega que o insucesso do negócio decorreu de graves irregularidades operacionais e de higiene constatadas em vistoria, além de inadimplemento no pagamento de royalties e parcelas da taxa de franquia pela franqueada. Nega que o markup seja o único fator de viabilidade e afirma que a rescisão ocorreu por justa causa, devido ao descumprimento contratual de [REDACTED]

Junta com a contestação documentos.

Réplica em fls. 224 rebate a contestação, sustentando que a incompetência do juízo não se configura, pois a discussão central é o descumprimento contratual, e não direitos de marca. Reforça que [REDACTED] detinha controle total sobre custos e precificação, confessou a garantia do markup de 2,66% e não o cumpriu. Ressalta que a paralisação foi consequência direta da inviabilidade financeira causada pela ré e mantém o pedido de indenização com base na cláusula 10.1 do contrato.

Despacho de especificação de provas em fls. 227.

Decisão saneadora em fls. 255 que rejeito a preliminar de incompetência, que fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial.



Laudo pericial em fls. 477 com oportunidade de contraditório.

Questões periféricas a seguir.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão deve ser julgada no estado, uma vez que são suficientes as provas acostadas aos autos para a formação do convencimento do Juízo, amoldando-se a hipótese ao previsto no art. 355, I, CPC.

É dever da parte juntar todos os documentos destinados a provar suas alegações com a inicial ou com a contestação, na forma do art. 434, CPC.

Regularmente intimadas, as partes não apresentaram outras provas para além das que já constam nos autos, o que confirma que o feito está apto a julgamento.

No mérito, a relação jurídica de direito material que rege o presente caso é de natureza contratual civil-empresarial, especificamente oriunda de um contrato de franquia, firmado entre partes que atuam no mercado em pé de igualdade, ambas na condição de agentes empresariais. Afasta-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação não envolve consumidor final, mas sim operadores profissionais do comércio, sujeitando-se às normas gerais do Direito Civil e Empresarial.

Sobre o laudo pericial, concluiu-se que (fls. 477): "Markup é uma técnica de precificação utilizada para determinar o preço de venda de um produto ou serviço. Ela envolve adicionar uma margem de lucro ao custo do produto ou serviço para calcular o preço de venda." O objetivo da prova pericial requerida às fls. 23, pela empresa Ré, é comprovar que a aplicação de um Markup único para todos os produtos não é uma prática de mercado e pode gerar impacto financeiro negativo para a empresa devido às diferenças nos custos e insumos de cada produto. Este perito ratifica o entendimento que o Markup, não pode ser considerado de forma isolada, para definir o sucesso absoluto de uma operação comercial, de forma mais detalhada e com a abrangência técnica, a convicção deste auxiliar da justiça está explicitada ao responder aos quesitos formulados nos autos. A documentação apresentada evidencia que na atividade comercial da empresa Autora foi praticado com adoção de um Markup Múltiplo, sendo este mais adequado em relação a um Markup único. Nos anos analisados, notadamente 2019 e 2020, o mesmo método de precificação foi empregado, ou seja, adotou-se o Markup Múltiplo, no entanto o resultado observado foi diferente, visto que em 2019 a empresa apresentou um resultado de superávit expressivo, enquanto em 2020 fechou com prejuízo. Os e-mails trocados entre as empresas litigantes, demonstram em vários momentos desentendimentos em relação ao plano de negócio, que não evoluíram para um entendimento na sua totalidade. Há registro de irregularidades graves apontados pela Franqueadora, (fls. 169) em relação a Empresa Autora, em vistoria realizada em 31.08.2020(Higienização do ambiente, má conservação de mercadorias, mercadoria vencida, presença de barata na vitrine, produtos fora do mix permitidos pela franqueadora, utilização de equipamentos não padronizados, quebra de padrão da franquia por funcionário que não estava corretamente uniformizado, A falta de entrega de documentos solicitados pela empresa Ré, que não os apresentou na sua totalidade e da Autora com relação a Certidão de Quitação de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, deixou de agregar ao processo condição de um melhor entendimento para sua análise".

Cabe ao Magistrado valorar as provas constantes nos autos visando a formação do seu convencimento na forma do art. 371, CPC.

A doutrina de Frederico Marques ensina que "... a prova é assim elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz sobre os fatos que afirmaram e o meio de que serve o magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em



confílio fundam as suas alegações" - (Instituições de Processo Civil, Forense, vol. III, pág. 360).

Na lição de Moacyr Amaral dos Santos o "objeto da prova judiciária são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação ou da exceção"; sua 'finalidade é a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa'; 'destinatário da prova é o juiz' e 'a prova dos fatos faz-se por meios adequados a fixá-los em juízo'. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol. IV, pág. 9).

Pelos ensinamentos do conceituado Alexandre Freitas Câmara "a análise do ônus da prova pode ser dividida em duas partes: uma primeira, em que se pesquisa o chamado ônus subjetivo da prova, e onde se busca responder à pergunta 'quem deve provar o quê?'; e uma segunda, onde se estuda o denominado ônus objetivo da prova, onde as regras sobre este ônus são vistas como regras de julgamento, a serem aplicadas pelo órgão jurisdicional no momento de julgar a pretensão do autor.' Assim, 'pelo aspecto subjetivo, e nos termos do art. 333 do vigente Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provar os fatos extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor'. (Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, Vol. I, pág. 346).

E continua o festejado processualista: "esta visão objetiva do ônus da prova liga-se, pois, à vedação do non liquet, ou seja, à impossibilidade de o juiz se eximir de julgar por qualquer motivo. Ainda que os fatos da causa não estejam adequadamente provados, terá o juiz de proferir uma decisão, o que fará com base nas regras de distribuição do onus probandi". (Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, Vol. I, pág. 347/348).

No caso em tela, a prova técnica, produzida sob a égide do contraditório, afastou de modo cabal a tese autoral. O laudo pericial concluiu que: (a) a aplicação de markup único para todos os produtos não é prática de mercado e pode ser negativa para a empresa; (b) a ré, em realidade, adotou um sistema de markup múltiplo, mais adequado e profissional; (c) o markup não pode ser analisado de forma isolada para determinar o sucesso ou fracasso de um negócio; e (d) o mesmo método de precificação (markup múltiplo) gerou superávit expressivo em 2019 e prejuízo em 2020, demonstrando que variáveis externas e de gestão interna foram determinantes para o resultado econômico.

Diante disso, resta incontrovertido que a ré cumpriu sua obrigação contratual relativa à política de precificação.

Os autos evidenciam, de forma documental, descumprimentos pela autora. A vistoria constatou falhas operacionais gravíssimas, incluindo higienização deficiente, conservação inadequada de mercadorias (com produtos vencidos), presença de insetos, utilização de equipamentos não padronizados e quebra de padrão da franquia.

Configurado que o insucesso financeiro não decorreu de ação ou omissão da ré, mas de fatores de gestão e cargo da autora, afasta-se a aplicação da multa contratual prevista na cláusula 10.1.

A rescisão do contrato mostra-se legítima e fundamentada em justa causa, o que retira da pretensão todos os elementos do art. 373, I, CPC e gera a rejeição integral dos pedidos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos autorais na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré fixados em 10% do valor da causa, mantendo a condenação suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC.

PRI.



Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 14/11/2025.

Leonardo Cardoso e Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Cardoso e Silva

Em ____/____/____

